

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 2.355/01/CE
Recurso de Revista: 40.050100646-68 - 40.050002532-71- 40.050100647- 49-
40.050100648-20
Recorrente: Sotreq S/A
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc.do Suj. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 02.000106486-20- 02.000106507-56 - 02.000118075-94 -
02.000118095-71
Inscrição Estadual: 062.001257.00-00(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos que as mercadorias foram importadas indiretamente pela Autuada, por intermédio de estabelecimento de terceiro localizado no Estado do Espírito Santo, configurando “ipso facto” a hipótese de ser a Recorrente a real empresa importadora. Mantidas as decisões recorridas. Recursos de Revista conhecidos em preliminar à unanimidade. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento aos mesmos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais nas operações de importação de mercadorias efetivadas por intermédio de estabelecimento de terceiro localizado no Estado do Espírito Santo.

A decisão consubstanciada nos Acórdãos n.ºs 999/00/5ª e 1.000/00/5ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revista constantes dos autos, afirmando que as decisões recorridas revelam-se divergentes das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 885/99/5ª, 930/00/4ª e 931/00/4ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento dos Recursos de Revista.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revista e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revelam-se cabíveis os Recursos de Revista ora em discussão.

Como já devidamente aclarado, os autos encontram-se permeados de evidências de tratarem-se de casos de importações indiretas, haja vista o disposto nas Guias de Importação (relativamente às mercadorias importadas), bem assim a preexistência do objetivo de destiná-las à Autuada, situação em que deve ser aplicada a IN 02/93, em consonância com o Convênio ICM 66/88, a CF/88 e as posteriores LC 87/96 e alterações da Lei 6.763/75 pela Lei 12.423/96.

Ademais, percebe-se implicitamente serem as importações de responsabilidade da Autuada, tanto que avoca o Regulamento Aduaneiro para transplantar à Consignatária, Barter, a figura de importador.

Se essa transmigração se valida para a Consignatária efetuar a quitação dos tributos federais incidentes nas importações do exterior, o mesmo não se dá com o ICMS, cuja competência para exigir continua sendo do Estado da localização do importador destinatário, a teor das normas legais e da IN 02/93 vigentes à época.

Relativamente ao invocado art. 422 do Regulamento Aduaneiro, o Conhecimento de Carga original, que a Recorrente afirma mencionar o nome da Coobrigada, faz prova de posse ou propriedade das mercadorias. Obviamente, não há de confundir estes dois institutos do Direito Civil. A Consignatária pode estar na posse das mercadorias/bens, que lhe cabe enquanto tal, não significando, contudo, deter também a "propriedade", o domínio, que se transmite ao real importador.

Não se olvide, outrossim, o regime de entrepostamento aduaneiro indireto, pelo qual as mercadorias ingressaram no país, hipótese em que a remessa de dólares ao exterior se dá apenas após repassadas, pela Consignatária, à efetiva adquirente.

Assim, restou provado por toda documentação apresentada que se trata de importação indireta e portanto, correta a descaracterização de operação interestadual, já que as mercadorias, nos casos em questão, tem destinação específica para o estabelecimento mineiro, real destinatário das mesmas.

Portanto, estando as exigências fiscais em consonância com a legislação de regência pertinente à matéria e restado caracterizado que o real importador e destinatário das mercadorias é o estabelecimento mineiro, devido é a Minas Gerais o ICMS correspondente às operações de importação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista. No mérito, por maioria de votos, em negar provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Relator) e Windson Luiz da Silva que a eles davam provimento. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 04/06/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

JEC/EJES